



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.064

PROJETO DE LEI Nº 14.113

PROCESSO Nº 4.829

ASSUNTO: RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. UNIÃO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei prevê o reconhecimento a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.

De acordo com a justificativa, o projeto tem por objetivo contemplar os portadores da CID H54.4 com o benefício da gratuidade do transporte público municipal, através do reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa-se a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a





priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22).

No caso em exame, em que pese o intento do nobre autor, não é cabível a edição de lei municipal no presente caso, pois o tema não versa sobre reprodução obrigatória. É o entendimento do Tribunal:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

STF. RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 (repercussão geral).

Neste caminho, a Lei 14.126/21, em seu art. 1º, já estabelece a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Vejamos:

Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Assim, a competência para tratar do tema já foi exaurida pela União, não cabendo ao Município a mera reprodução da norma federal.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão da Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 21 de agosto de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

